



PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 017/2024/CMNR.

ASSUNTO: ADITIVO DE QUANTITATIVO DE 25%.

REFERÊNCIA: CONTRATOS N° 001/2023 E 002/2023 - PROCESSO N° 001/2023 – PREGÃO PRESENCIAL - EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO E SM TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA.

INTERESSADO INTERNO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – ADITIVO DE QUANTITATIVO – ACRÉSCIMO NÃO EXCEDENTE AO PERCENTUAL DE 25% – APLICABILIDADE DO §1º DO ART.65 DA LEI 8.666/93 - POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo de quantitativo dos **Contratos nº: 001/2023 e 002/2023 - Processo Licitatório Pregão Presencial nº. 001/2023**, cujo objeto segue delineado.

Contrato 001/2023 - EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO:

Do Objeto deste Contrato: Constitui objeto deste Contrato a: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADO À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO/PA, conforme condições, quantitativos e especificações constantes neste Instrumento Contratual e no Termo de Referência Anexo do Edital oriundo do Pregão Presencial nº. 001/2023-CMNR, bem como de sua proposta detalhada/atualizada, CONFORME SEGUE:

2.2. Das Especificações Técnicas do Objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
01	GASOLINA COMUM	36.000	LITROS	5,42	195.120,00
Especificação: Gasolina Comum, de boa qualidade, fornecida na localidade sede do Município de Novo Repartimento – PA.					
02	ÓLEO DIESEL S-500	2.600	LITROS	5,48	14.248,00
Especificação: Óleo Diesel S-500, de boa qualidade, fornecida na localidade sede do Município de Novo Repartimento - PA.					

Total: R\$-209.368,00

(Duzento e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais).



Contrato 002/2023 - S. M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA:

Do Objeto deste Contrato: Constitui objeto deste Contrato a: AQUISIÇÃO I COMBUSTÍVEIS DESTINADO À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENT PA, conforme condições, quantitativos e especificações constantes neste Instrumento Contratual e no Termo de Referência Anexo do Edital oriundo do Pregão Presencial 001/2023-CMNR, bem como de sua proposta detalhada/atualizada, CONFORME SEGUE

2.2. Das Especificações Técnicas do Objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNID	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
03	ÓLEO DIESEL S-10	27.000	LITROS	5,15	139.050,00

Especificação: Óleo Diesel S-10, de boa qualidade, fornecido na localidade sede do Município de Novo Repartimento - PA.

Total: R\$-139.050,00
(Cento e trinta e nove mil e cinquenta).

Os referidos contratos foram entabulados com as empresas: **EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO-EPP** e **S. M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA**, encontrando-se em plena vigência, conforme aditivos anexados no site do Tribunal de Contas dos Municípios.

Busca a administração pública contratante a alteração contratual para abastecimento e manutenção dos serviços da Câmara Municipal de Novo Repartimento/PA.

No que importa, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Versa o pleito sobre a possibilidade de aditivo de quantitativo em contrato oriundo de Ata de Registro de Preço, logo é pertinente laborar sobre a autonomia que possui esses dois instrumentos nesse contexto.

A ata de registro de preços dá o suporte jurídico para a formação dos contratos dela decorrentes. No entanto, uma vez celebrada a contratação, esta assume contorno próprio. Daí porque a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos dela decorrentes.

Adotado o posicionamento predominante, a ata e o contrato constituem instrumentos diferentes, ambos envolvidos com a implementação do sistema de registro de preços. A ata registra os quantitativos e preços, compreendendo



compromisso do fornecedor para as demandas da Administração que se apresentarem durante o período de vigência pertinente. Já o contrato é negócio jurídico de natureza obrigacional, porém líquido e certo. Por conta disso, diante de uma demanda determinada, convoca-se o beneficiário da ata para celebração do contrato.

Compreendida a diferença, é possível afirmar que os contratos decorrentes de atas de registro de preços, por compreenderem instrumentos que não se confundem com a ata, podem sofrer aditivos de quantidades e de prazo, desde que observados os limites legais.

Sobre alterações nas atas e contratos dela decorrentes, os §§ 1º e 3º do art. 12 do Decreto nº.: 7.892/13 preveem:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º **É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços**, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º **Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados**, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(Grifamos)

De acordo com o art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/13, é vedado o acréscimo às atas de registro de preços. A razão para tanto reside no fato de que o Sistema de Registro de Preços e o documento dele decorrente (a ata) não se confundem com os contratos firmados com base nesse sistema.

Assim, na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, **na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”**, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza **diferente**.



Em harmonia com essa linha de raciocínio, o § 3º do art. 12 do regulamento em exame autoriza que “os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993”. Essa medida nada mais faz senão reconhecer a aplicabilidade da prerrogativa instituída pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93 aos contratos de atas de registro de preços. De certa forma, seria até mesmo desnecessária essa previsão, pois a própria Lei nº 8.666/93 assegura essa possibilidade em qualquer contratação regida por ela.

Essa regra em seu art. 65, §1º, assim assevera, *in fine*:

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Original sem grifo)*

Lado outro o próprio instrumento da relação jurídica que se busca alterar, permite tal acréscimo, *in verbis*:

12.1. O Instrumento Contratual poderá ser alterado unilateralmente pela Contratante e/ou Por Acordo entre as Partes, mediante motivação formalizada e justificada, no que couber, obedecendo ao disposto nos artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, essa alteração esta limitada ao percentual de até 25%, que uma vez realizada, o contrato não poderá ser objeto de aditivo de quantitativo, o que ocorre no caso do **Contrato 002/2023 - S. M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA**, que já sofreu aditivo de quantitativo, conforme segundo termo aditivo ao contrato nº 002/2023, de 20 de setembro de 2023, vejamos:

ADITIVO DE QUANTIDADE/VALOR N.º 001/2023 ao CONTRATO N.º 002/2023

Produto	Valor Unitário do Contrato Inicial R\$	Quant. em litros	Valor Total Atual R\$	Percentual Reajustado	Quant. em litros	Valor Corrigido Contrato em R\$
Óleo Diesel (S 10)	5,15	27.000	139.050,00	25%	33.750	173.812,50

Assim, verifica-se que o percentual reajustado perfaz 25%, não sendo possível realizar um novo aditivo de quantitativo do contrato nº 002/2023. Havendo acordo entre as partes torna-se consensual a alteração contratual pretendida apenas com relação a empresa **EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO-EPP**.



II.a. Forma de Cálculo do Percentual de 25%:

A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos, como *in casu*, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotos. Isso porque a licitação por itens/lotos compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotos licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

III. CONCLUSÃO:

Assim, **opina** esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** de alteração contratual que versa sobre o aditivo de acréscimo do quantitativo de 25% no **Contrato 001/2023 - EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO**, já com relação ao **Contrato 002/2023 - S. M. TRANSPORTE COMBUSTÍVEIS LTDA**, opina-se pela **IMPOSSIBILIDADE** do deferimento do termo aditivo para acréscimo do quantitativo de



25%, considerando a existência de aditivo de quantitativo realizado anteriormente, na forma delineada alhures.

Recomenda-se:

- a) Verifique a inexistência de aditivo de quantitativo de 25%, realizado anteriormente;
- b) Acoste Autorização;
- c) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,
- d) Publicação na forma da legal;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (06 laudas).

Novo Repartimento, 28 de novembro de 2024.

Rayllane Rosa Nogueira
Portaria nº: 020/23-CMNR
Assessora Jurídica
OAB/PA 35.372-B